

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2015

Dispõe sobre o crime de Comunicação Falsa “trote”.

Autor: Deputado SÉRGIO VIDIGAL

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 45, de 2015, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, tem por objetivo alterar o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, de modo a incluir o artigo 340-A, tipificando a conduta de comunicar a Autoridade Pública, utilizando-se de qualquer meio de comunicação, a ocorrência de fato que sabe ou deva saber não ser verdadeiro.

A presente proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade e mérito, estando sujeita à apreciação do Plenário.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta legislativa que objetiva criminalizar a conduta de provocar a ação de órgãos da administração pública por meio da comunicação de fato inverídico. Ou seja, visa-se tipificar a conduta popularmente conhecida por “trote”.

É notória a restrição orçamentária, material e de recursos humanos que enfrentam os órgãos públicos de pronto emprego a situações emergenciais, como os Corpos de Bombeiros Estaduais, os Serviços de Atendimento Móvel de Urgência. O estado de São Paulo recebe 35.000 (trinta e cinco mil) ligações diárias de cidadãos que tentam comunicar ações criminosas ou pedir socorro. Desses, 5.000 (cinco mil) são informes de situações falsas, correspondendo a 14,28% do total de ligações.

Além de congestionar os canais disponíveis à população, essas chamadas causam um grande prejuízo ao erário público, conforme se observa no caso do estado do Espírito Santo, que gastou R\$ 3.969.572,52 (três milhões, novecentos e sessenta nove mil, quinhentos e setenta dois reais e cinquenta e dois centavos) no ano de 2010 no atendimento das falsas chamadas.

Nesse contexto, salienta-se que o artigo 340 do Código Penal somente criminaliza a conduta de quem provoca a ação da administração pública por meio de informações de **crime** ou de **contravenções** que não correspondem com a realidade, não abarcando a conduta de comunicar, por exemplo, a falsa ocorrência de incêndio.

Sem dúvida, trata-se de uma proposta que objetiva avançar na preservação do bem estar social, tipificando o chamado “trote” efetuado por meio de telefone e, também, por qualquer outro meio de comunicação, como a internet, o rádio, o rádio transmissor, a televisão digital, dentre outros.

Vai bem o projeto em prever uma multa pecuniária ao infrator a ser revertida às Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou órgãos similares. Esses recursos servirão para aparelhar os órgãos de pronto atendimento, permitindo uma melhor prestação de serviço público.

Desta maneira, o presente projeto de lei representa o estabelecimento de uma importante política criminal na prevenção e na repressão de condutas que causam transtorno, tanto a sociedade, como aos órgãos públicos de pronto atendimento a situações emergenciais.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 45, de 2015, haja vista que representa um grande avanço na proteção dos órgãos de pronto atendimento a situações de emergência.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI
Relator

2015_2464